

Parecer da Comissão de Avaliação

Novembro 2009

**A5 - Auto-estrada da Costa do Estoril, sublanço
Estádio Nacional / Oeiras: alargamento e
beneficiação para 2x4 vias**

**Processo de Avaliação de Impacte Ambiental 2135
Verificação da Conformidade de Estudo de Impacte Ambiental**

Comissão de Avaliação

Agência Portuguesa do Ambiente

Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P.

Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I. P.

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	1
2.	PROJECTO EM AVALIAÇÃO	2
3.	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO EIA.....	2
	3.1. Ambiente Sonoro	3
	3.2. Ordenamento do Território.....	4
4.	OUTROS ASPECTOS	5
5.	CONCLUSÕES.....	5

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento da legislação sobre Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), designadamente o Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro e pela Declaração de Rectificação n.º 2/2006, de 6 de Janeiro, o Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias (InIR), na qualidade de entidade licenciadora, remeteu à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), a 03 de Setembro de 2009, o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) relativo ao projecto "A5 - Auto-estrada da Costa do Estoril, sublanço Estádio Nacional/Oeiras: alargamento e beneficiação para 2x4 vias", em fase de projecto de execução.

Este projecto enquadra-se na tipologia de projecto definida no ponto 13 do anexo II do diploma atrás referido: "*Qualquer alteração, modificação ou ampliação de projectos incluídos no anexo I ou incluídos no anexo II já autorizados e executados ou em execução que possam ter impactes negativos importantes no ambiente (alteração, modificação ou ampliação não incluída no anexo I)*".

A Comissão de Avaliação (CA), nomeada ao abrigo do artigo 9º do mesmo diploma, é constituída pela APA, a Administração da Região Hidrográfica do Tejo (ARH do Tejo, I.P.), o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR), a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR LVT) e o Laboratório Nacional de Energia e Geologia (LNEG). Os representantes nomeados por estas entidades, foram:

- APA Eng.ª Sara Sacadura Cabral (Coordenação)
- APA Dr.ª Rita Cardoso (Consulta Pública)
- ARH do Tejo, I.P. Eng.ª Maria Helena Alves (Recursos Hídricos)
- IGESPAR Dr.ª Maria Ramalho (Património)
- CCDR LVT Arqt.ª Antonieta Castaño (Uso do Solo, Ordenamento do Território e Socioeconomia)
- LNEG Doutor Paulo Hagendorn Alves (Geologia e Geomorfologia)
- APA Dr.º Nuno Sequeira (Ambiente Sonoro)

O proponente do projecto é a empresa BRISA – Auto-estradas de Portugal S.A., entidade a quem foi concessionada a construção e exploração da A5 – Auto-estrada da Costa do Estoril.

O EIA foi elaborado pela empresa AGRI-PRO AMBIENTE Consultores, S.A., sendo datado de Junho de 2009 e composto por cinco volumes: Resumo Não Técnico; Relatório Base; Anexos; Plano Geral de Monitorização; Gestão Ambiental em Obra.

Juntamente com o EIA foi também entregue um Estudo de Medidas de Minimização do Ruído e um exemplar do Projecto de Execução.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 13º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção, a CA procedeu à apreciação técnica do EIA para efeitos de verificação da sua conformidade. Em resultado desta apreciação, considerou-se indispensável, ao abrigo do n.º 5 do referido artigo, a apresentação de um conjunto de elementos adicionais, solicitados ao proponente através do fax ref.ª 744/09/GAIA (cópia em anexo ao presente parecer) de 09/10/2009.

Em resposta a esta solicitação, o proponente apresentou, a 02/11/2009, um Aditamento ao EIA acompanhado do RNT reformulado.

2. PROJECTO EM AVALIAÇÃO

O EIA em apreciação é referente ao Projecto de Execução do alargamento e beneficiação da plataforma existente do Sublanço Estádio Nacional/Oeiras da A5 de 3 para 4 vias por sentido.

Este Sublanço constitui um dos trechos intermédios da A5 – Auto-Estrada da Costa do Estoril entre Lisboa e Cascais, desenvolvendo-se com uma orientação Este/Oeste, numa extensão aproximada de 4,1 km entre a zona do Nó do Estádio Nacional (ao km 7+400 aproximadamente) e a zona do Nó de Oeiras (ao km 11+500 aproximadamente).

O traçado desenvolve-se integralmente no concelho de Oeiras, abrangendo as freguesias de Queijas, Cruz Quebrada – Dafundo, Barcarena, Caxias, Porto Salvo e Paço de Arcos.

O Projecto de Execução compreende ainda a remodelação dos Nós do Estádio Nacional e de Oeiras, o estabelecimento de ligações complementares/reformulação das existentes e a substituição das passagens superiores localizadas imediatamente a Nascente e a Poente da área de serviço de Oeiras.

O novo perfil transversal será o seguinte:

- Separador central com 1 m de largura;
- 2 faixas de rodagem de 14 m, com 4 vias de 3,5 m de largura cada;
- Bermas esquerdas com 1 m de largura;
- Bermas direitas de 3 m, pavimentadas.

3. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO EIA

Conforme resulta da leitura do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção, a análise da conformidade tem por objectivo verificar se o EIA contém as informações adequadas às características da fase de desenvolvimento do projecto, neste caso Projecto de Execução, atendendo aos conhecimentos e métodos de avaliação existentes e respeitando os conteúdos definidos no anexo III do referido diploma bem como as normas técnicas publicadas na Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril.

Esta fase do procedimento de AIA visa assim garantir que o EIA, enquanto documento técnico, não apresenta omissões graves, é metodologicamente fundamentado e rigoroso do ponto de vista científico, contemplando toda a informação necessária às fases de avaliação subsequentes e permitindo uma tomada de decisão devidamente fundamentada e que garanta a concretização dos objectivos de protecção ambiental inerentes ao procedimento de AIA, enquanto instrumento fundamental de uma política de desenvolvimento sustentável.

Assim, para efeitos de verificação da conformidade deste EIA foram tidos em consideração os contributos sectoriais das entidades representadas na CA, emitidos no âmbito das competências.

Na ponderação sobre a conformidade do EIA e respectivo Aditamento foram considerados os critérios constantes no documento emanado pelo Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, intitulado "*Critérios Para a Fase de Conformidade em AIA*" disponível no sítio de Internet da APA.

Realça-se que o presente parecer não pretende constituir uma listagem exaustiva de todas as lacunas e deficiências do EIA, mas sim apresentar as evidências suficientes que permitam fundamentar uma decisão relativamente à conformidade do mesmo.

3.1. Ambiente Sonoro

No que se refere ao descritor Ambiente sonoro, após análise do EIA e do respectivo Aditamento, verificou-se o não cumprimento dos seguintes critérios de conformidade:

Critério 13 – Adequação da metodologia de análise dos factores ambientais relevantes

Critério 14 - Apresentação da fundamentação e justificação da metodologia de avaliação de impactes

3.1.1. Valores Limite Aplicáveis

O Regulamento Geral do Ruído (RGR) estabelece que os valores limite de exposição dependem da classificação do território nacional em zonas mistas e zonas sensíveis, competindo aos municípios estabelecer essa classificação.

Quando existe classificação oficial de zonas, o n.º 1 do art.º 11 do RGR estabelece:

- que os valores limite aplicáveis a zonas mistas são $L_{den} \leq 65$ dB(A) e $L_n \leq 55$ dB(A);
- que os valores limite aplicáveis a zonas sensíveis são $L_{den} \leq 55$ dB(A) e $L_n \leq 45$ dB(A);
- excepções aos valores limite aplicáveis às zonas sensíveis, em cuja proximidade exista ou esteja prevista uma Grande Infra-estrutura de Transporte (GIT).

Caso não exista classificação de zonas, o n.º 3 do art. 11º do RGR define que se aplicam aos receptores sensíveis os valores limite de $L_{den} \leq 63$ dB(A) e $L_n \leq 53$ dB(A).

O Aditamento refere que a Câmara Municipal de Oeiras ainda não possui classificação oficial de zonas mistas e sensíveis para o seu território.

No entanto, o EIA considera que os valores limite que lhe são aplicáveis são $L_{den} \leq 65$ dB(A) e $L_n \leq 55$ dB(A), por aplicação da alínea c) do n.º 1 do art.º 11º do RGR, uma vez que a A5 é uma GIT existente (em exploração).

Tal é incorrecto, uma vez que a alínea c) do n.º 1 do art.º 11º do RGR só é aplicável caso exista classificação de zonas mistas e sensíveis. Na sua ausência, como é o caso em avaliação, o RGR estabelece que são aplicáveis os valores inscritos no n.º 3 do art. 11º do RGR, nomeadamente, os valores limite de $L_{den} \leq 63$ dB(A) e $L_n \leq 53$ dB(A).

Após ter sido solicitada a reformulação do descritor ambiente sonoro pela CA, face à inexistência de classificação oficial de zonas para a área em avaliação (sendo os valores limite aplicáveis $L_{den} \leq 63$ dB(A) e $L_n \leq 53$ dB(A)), o proponente reafirmou, em sede de Aditamento, a sua posição de considerar que os valores limite que lhe são aplicáveis são os constantes na alínea c) do n.º 1 do art.º 11º do RGR ($L_{den} \leq 65$ dB(A) e $L_n \leq 55$ dB(A)), pelo que não procedeu à reformulação do estudo.

Assim, verifica-se que o descritor ambiente sonoro não dá cumprimento aos valores limite legais, sendo necessário proceder à sua reformulação.

A referida reformulação deveria ainda integrar os seguintes aspectos:

3.1.2. Caracterização da Situação Actual

Tendo em conta a Figura 3 apresentada no Aditamento ao EIA (Outubro de 2009), que delimita as zonas com usos do solo sensíveis ao ruído, verifica-se que a mesma não inclui receptores como é o caso do Hotel Íbis (cerca do km 10+300, lado Norte da via). De referir que é entendimento da Agência Portuguesa do Ambiente, à luz do objecto do Regulamento Geral do Ruído (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro), que as unidades hoteleiras e meios complementares de

alojamento possam ser equiparadas a receptores sensíveis tendo em conta a sua função. Assim, considera-se que o estudo deverá ter em conta este tipo de receptores.

O Quadro 3 do Aditamento ao EIA apresenta os níveis sonoros da situação actual para os receptores sensíveis considerados pelo estudo. No entanto, para os receptores R1, R2, R3, R9, R10, R11, R12 e R13, os níveis sonoros da situação actual (tanto para o indicador L_{den} como para o indicador L_n) são apresentados sob a forma de um intervalo de valores, que chega a variar até 10 dB(A). Tal impede o conhecimento do nível sonoro actualmente existente junto dos referidos receptores e, conseqüentemente, uma avaliação de impactes correcta.

Por outro lado, na resposta 5.6 do Aditamento ao EIA (pág. 27), é referido que "(...) os níveis sonoros na envolvente do receptor R13 são da ordem de grandeza de 56 dB(A) para o indicador de ruído L_{den} e da ordem de grandeza de 49 dB(A) para o indicador L_n ", o que difere dos níveis da situação actual apresentados no Quadro 3 (pág.31), para o mesmo receptor R13 (entre 50 e 58 dB(A) para o indicador L_{den} e entre 45 e 55 dB(A) para o indicador L_n).

Considera-se que o estudo deve realizar as medições acústicas para caracterizar a situação actual nos locais que correspondam às situações potencialmente mais afectadas pelo projecto (junto à fachada mais exposta dos edifícios com uso sensível), locais esses que devem ser considerados na avaliação de impactes.

3.1.3. Análise de Impactes e Medidas de Minimização

O projecto prevê a aplicação de pavimento com características de absorção acústica, do tipo betume modificado com borracha de alta percentagem de granulado de borracha (BMB Aberto), em toda a extensão da via. No entanto, a atenuação considerada no estudo com a aplicação do pavimento BMB é demasiado elevada, devendo ser considerada uma atenuação da ordem dos 4 dB(A).

3.1.4. Considerações Finais

A análise do EIA deu origem a um Pedido de Elementos Adicionais, o qual identificou um conjunto de aspectos a esclarecer e corrigir bem como informação em falta, de forma a permitir uma adequada avaliação do projecto.

O Aditamento ao EIA evidenciou a necessidade de reformulação do descritor ambiente sonoro, uma vez que o Estudo não dá cumprimento aos valores limite legais. Todavia, o proponente recusou-se desde logo a proceder a esta reformulação, pelo que se considera que este descritor não reúne condições para que seja emitida conformidade.

3.2. **Ordenamento do Território**

Foram também identificadas lacunas e incorrecções relativamente a este descritor, nomeadamente a ausência de resposta/resposta insuficiente a algumas das questões colocadas em sede de pedido de elementos:

- Questão 6.2

Independentemente da fonte da informação utilizada na elaboração da fig. IV 39 (Carta de Ordenamento), fora solicitada a sua rectificação, em função do Extracto da Carta de Ordenamento do Plano Director Municipal de Oeiras em vigor, porque foram detectadas diferenças – que não deverão existir – entre as duas cartas, sendo, em consequência disso, necessário verificar se os comentários a ela efectuados requerem aperfeiçoamento.

• Questão 6.3

A Fig. IV 40 deveria incluir a totalidade das condicionantes legais apresentadas na Carta de Condicionantes do Plano Director Municipal de Oeiras em vigor, o que, no caso do Aterro Sanitário de Laveiras, não se verifica;

• Questão 6.5

O Aditamento insiste no enquadramento do projecto no regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional (REN) apresentado no EIA, enquadramento este que só é válido se o concelho em causa dispuser de Carta de REN publicada em Diário da República em diploma autónomo, o que não é o caso.

• Questão 6.7

Foi solicitada a compatibilização/aferição da fig. IV 40 (Carta de Condicionantes), à escala 1:25000 (e não das quatro fig. IV 40A à escala 1:4000, que se constituem como "novas" cartas no EIA), com as Plantas Gerais, Projecto de Execução – P17 – Serviços Afectados, porque foram detectadas diferenças – que não deverão existir – entre as duas cartas (incluindo as terminologias utilizadas nas suas legendas), sendo, em consequência disso, necessário verificar se os comentários a ela efectuados requerem aperfeiçoamento.

4. OUTROS ASPECTOS

O EIA deveria ainda clarificar a justificação dos restabelecimentos propostos na área do Estádio Nacional, os quais parecem apresentar articulação com outras intenções de projecto da Câmara Municipal de Oeiras, extravasando o âmbito do EIA.

5. CONCLUSÕES

Face ao exposto no capítulo 3, nomeadamente no subcapítulo 3.1., verifica-se a necessidade de reformulação da metodologia adoptada para avaliação dos impactes sobre o Ambiente Sonoro, factor determinante para efeitos de avaliação desta tipologia de projecto (infra-estrutura rodoviária em contexto urbano).

Realça-se no entanto que o proponente informou, em sede de Aditamento, recusar-se a proceder à referida reformulação, conforme resulta da afirmação que se transcreve:

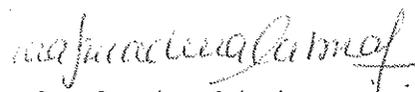
"A BRISA mantém a sua posição relativamente à avaliação efectuada no estudo nomeadamente a consideração dos valores limite de exploração, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 11º do RGR"

Ora importa sublinhar que, de acordo os Critérios de Conformidade, deverá ser declarada a desconformidade do EIA sempre que o aditamento *"Não dê resposta adequada ao pedido de elementos adicionais da Comissão de Avaliação, em aspectos relevantes e essenciais à avaliação ambiental do projecto."*

Assim, a CA pronuncia-se pela não conformidade do EIA, o que de acordo com o n.º 8 do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, determina o encerramento do procedimento de AIA.

13 de Novembro de 2009

Pela Comissão de Avaliação


Sara Sacadura Cabral